



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA DO CARMO LARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

DESPACHO: 04/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 809, DE 1999
(DA SRA. MARIA DO CARMO LARA)

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



As Comissões Art 24º I
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54º RIF)
Const e Justiça e de Redação (Art. 54º RIF)
Em 04/05/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 809 , DE 1999.
(Da Sr^a Maria do Carmo Lara)

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Programas de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional objetivam promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente.

Art. 2º Os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional, consignados no orçamento da União, serão repassados aos Municípios.

Art. 3º Os Municípios, para se habilitarem a receber os recursos a que se refere o art. 2º, deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde e dispor de:

- I - Conselho Municipal de Saúde em funcionamento;
 - II - Fundo Municipal de Saúde; e

mechanisms



III - Unidades de saúde que estejam implantadas:

- a) ações básicas de saúde e nutrição da criança e da mulher;
- b) cartão da criança;
- c) cartão da gestante; e
- d) vigilância alimentar e nutricional.

Art. 4º O atendimento às crianças desnutridas e às gestantes de risco nutricional deve incluir as seguintes ações específicas:

- I - Promoção do Aleitamento Materno;
- II - Vigilância alimentar e nutricional com avaliação do estado nutricional da criança e da gestante (SISVAN);
- III - Prevenção e tratamento das carências nutricionais específicas: hipovitaminose "A" e anemia ferropriva;
- IV - Orientação alimentar e nutricional;
- V - Suplementação alimentar; e
- VI - Acompanhamento dos beneficiários de modo a verificar a evolução do estado nutricional.

Parágrafo Único. A suplementação alimentar preconizada utilizará o leite integral.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região.

Art. 6º Cabe ao Executivo regulamentar esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

mchayé tuo



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição intenta, fundamentalmente, manter e aperfeiçoar o Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional, conhecido como "Programa do Leite", do Ministério da Saúde.

Tal programa tem como clientela as crianças desnutridas de 6 a 23 meses, crianças entre 24 a 59 meses, irmãos do desnutrido, até 2 crianças por família e gestantes de risco nutricional, segundo o que dispõem a Norma Operacional Básica do SUS - MS/1993 e a Norma Operacional Básica do SUS - MS/1996.

A tradição de fornecimento de leite como suplemento alimentar tem evitado inúmeras mortes. Esta lei propõe a possibilidade da execução permanente do programa.

Mantendo as linhas básicas da Coordenação Nacional deste Programa, no Ministério da Saúde, optamos por apresentar este projeto de lei. Sua preocupação é manter o enfoque de saúde, associando à suplementação alimentar, baseada no oferecimento do leite e outras atividades, tais como: vigilância alimentar e nutricional, na perspectiva de avaliar e detectar precocemente o melhor meio para prevenir casos de desnutrição e promover o reforço da orientação alimentar, visando mudar os hábitos alimentares, entre outras.

Destaca-se, nesta proposta, a efetiva descentralização da operacionalização do programa, prevendo-se o repasse dos recursos orçamentários da União para os municípios.

Estamos convictos de que o nível local, com a atuação dinâmica das prefeituras, é o caminho mais adequado

mch/penetra



para a consolidação do "Programa do Leite". No entanto, os municípios terão que atender a uma série de exigências, para assegurar o sucesso das atividades, destacando-se a da composição e manutenção de Conselhos de Saúde atuantes, que cumpram o papel de controlar e fiscalizar o conjunto das atividades de recuperação e prevenção da desnutrição junto às suas comunidades.

Ademais, os municípios deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde, que acumulou vasta experiência na organização e gestão do programa. Preocupa-se, com esta medida assegurar a unidade de ação e objetivos para todo o país. Assim, os resultados serão, com certeza, altamente positivos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a aprovar esta proposição originalmente de autoria do Sr. Marquinho Chedid que reapresentamos com algumas modificações.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 1999.

Maria do Carmo Lara
Maria do Carmo Lara
Deputada Federal-PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 809/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Eloízio Neves Guimarães".
Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 809, DE 1999

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional.

Autora: Deputada MARIA DO CARMO LARA

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, cuja autora é a ilustre Deputada MARIA DO CARMO LARA, visa a regulamentar a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento a desnutridos e à gestantes em risco nutricional.

Define, de início, que tais programas objetivam a promover a recuperação nutricional desses pacientes e que os recursos constantes do Orçamento da União destinados às atividades planejadas para tanto serão repassadas aos municípios.

Estabelece os critérios para os municípios se habilitarem a receber os recursos, bem como as ações que devem constar do atendimento às mães e às crianças.

Por fim, recomenda que os produtos a serem distribuídos sejam oriundos da própria região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua justificativa, a eminente Parlamentar alega que seu intento é tão-somente manter e aperfeiçoar o “Programa do Leite” possibilitando a sua execução em caráter permanente.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas Emendas. Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se quanto ao mérito matéria em caráter terminativo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei ora em debate revela, de forma incontestável, o grande espírito público e sensibilidade social de sua autora. De fato, a distribuição de leite à clientela de crianças desnutridas e gestantes em risco nutricional configura-se em valioso instrumento para a minoração dos efeitos adversos que o processo econômico tem acarretado nas populações mais desprotegidas.

Destaque-se que tal programa logrou sucesso, não apenas enquanto política social, destinada a implementar medidas compensatórias dirigidas às populações carentes. Representou, igualmente, um grande avanço sob a ótica sanitária, pois a combinação de ações de alimentação e nutrição com ações básicas têm mostrado ser estratégia de forte impacto no sentido do controle dos agravos que se associam à desnutrição.

Com efeito, a experiência internacional demonstra que , a recuperação nutricional, bem como o crescimento e desenvolvimento da criança portadora de desnutrição só se completam se ao fornecimento de leite se associação a vacinação completa e outras ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Para que isso se efetive, é necessário que se estabeleçam regras mínimas e que os municípios comprovem possuir condições de desenvolver ações básicas de saúde.

Assim, quanto ao mérito da proposição, nada há que obstar. Nosso entendimento, contudo, é que pairam dúvidas sobre a constitucionalidade da matéria, pois a competência para apresentar leis que disponham sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

programas é reservada, na Carta Magna, ao Poder Executivo. O assunto, entretanto, deverá ser tratado tempestivamente pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 809, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora

908578.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 809, DE 1999

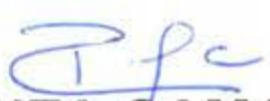
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 809, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes; Airton Roveda, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcos de Jesus, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim Araújo, Ivanio Guerra, Jovair Arantes, Laire Rosado, Pedro Canedo e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputada **RITA CAMATA**
Presidente em exercício



**PROJETO DE LEI Nº 809-A, DE 1999
(DA SRA. MARIA DO CARMO LARA)**

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em 06/12/99

M D
Presidente

Ofício nº 391 /99-P

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 809/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
PL N° 809/1999
13

SECRETAria - GERAL DA M	
Assunto: Alexandra	
Orgão	COP
	n.º 4445/99
Data:	08/11/99
	Hora: 17:50hs
Ass:	M
	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 809-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 809-A, DE 1999

"Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências."

AUTORA: Deputada **MARIA DO CARMO LARA**

RELATOR: Deputado **FETTER JÚNIOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria da Ilustre Deputada Maria do Carmo Lara, assegura a descentralização para os municípios dos recursos compreendidos no Orçamento da União destinados às ações de combate às carências nutricionais de crianças e de gestantes.

A proposição estabelece, ainda, requisitos para que os municípios se habilitem ao recebimento de recursos, bem como define as ações mínimas a serem desenvolvidas no atendimento de desnutridos.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi aprovado e enviado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

Conforme já mencionado, esta Comissão foi instada a se pronunciar apenas quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não lhe sendo cabível digressões de caráter meritório.

Preliminarmente, cabe observar que, quando elaborado este parecer, o projeto de lei do plano plurianual para o período 2000-2003 ainda dependia de aprovação. Todavia, julgamos que eventuais modificações que se realizassem em pontos específicos, não tornariam inválido o entendimento aqui exposto. Nesse sentido, para a presente análise, consideramos o plano plurianual em tramitação.

A Proposição da Nobre Autora não cria para a União a obrigatoriedade de realizar despesas no combate às carências nutricionais, mas tão-somente disciplina que, uma vez destinados recursos para esse fim, eles devem ser repassados para os municípios. É sobre esse ponto que se dá o exame da matéria por parte desta Comissão. A exigência de descentralização repercute no conteúdo da lei orçamentária, mais precisamente na determinação da modalidade de aplicação, que, nesse caso, será aquela que indica a execução da ação pelo município.

A Lei Orçamentária Anual para 2000 (Lei n.º 9.969, de 11/05/2000) já descentraliza tais recursos para os municípios, agrupados por unidade da Federação, com indicação da modalidade de aplicação 40 (a ser executado pela administração municipal). Trata-se da ação “*Incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica – PAB – para ações de combate às carências nutricionais*”, que, por ter caráter abrangente, compreende o atendimento de crianças e gestantes em risco nutricional.

Ação de idêntico título também consta do plano plurianual, que, como é de sua natureza, não apresenta modalidades de aplicação. Contudo, para a presente apreciação, mostra-se suficiente o título da ação, que já expressa a descentralização para os municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, do exame da proposição, não se verifica qualquer incompatibilidade com as disposições do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 9.811, de 28/07/99) e da Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 809-A, DE 1999.**

Sala da Comissão, em

05 de setembro de 2000


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

CD/COFF/NS/FRP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 809-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 809-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Antônio José Mota, Edinho Bez, José Aleksandro, Pedro Novais, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Lael Varella, Carlito Merss, João Paulo, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Antonio Palocci e Luiz Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 809-B, DE 1999 (DA SRA. MARIA DO CARMO LARA)

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 809-B, DE 1999**
(DA SRA. MARIA DO CARMO LARA)

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

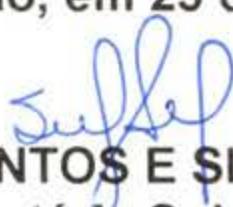
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 809-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 17/10/2000

MQ Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 148/2000

Brasília, 4 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 809-A/99, da Sra. Maria do Carmo Lara.

Cordiais Saudações.

Deputado MANOEL CASTRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto:	03 - MF
Caixa:	33
Data:	12/10/00
Nº:	3353/00
Horário:	11:00
Porte:	2566

cc

[Handwritten signature]



Projeto de Lei Nº 809-a, de 1999
de 2000

“Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.”

Autor : Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relator : Deputado NELSON PELLEGRINO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada **Maria Do Carmo Lara**, visa descentralizar os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional.c

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, nos termos da relatora, Deputada Almerinda de Carvalho. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação rejeição.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).).

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 8º do Projeto em comento dispõe:

“Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”

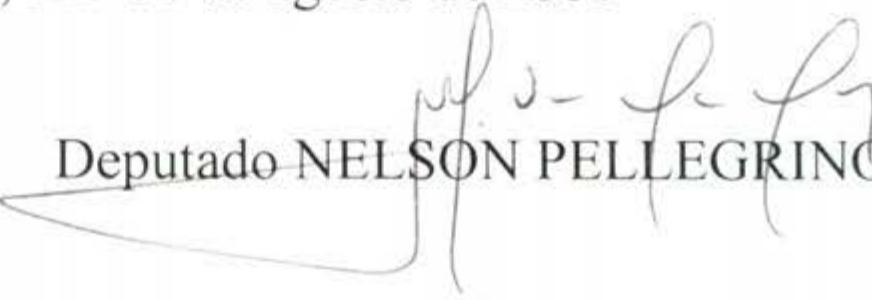
Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. *Quando necessária* a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 8º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 809-A, de 1999, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001


Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Projeto de Lei Nº 809-a, de ¹⁹⁹⁹

“Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI N° 809-A, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Jarbas Lima, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 809-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Relator

***PROJETO DE LEI Nº 809-C, DE 1999 (DA SRA. MARIA DO CARMO LARA)**

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto do Deputado Jarbas Lima (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99
(pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação, Cultura e Desporto
publicados, respectivamente, no DCD de 05/10/00)*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 809-C, DE 1999 (DA SRA. MARIA DO CARMO LARA)

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto do Deputado Jarbas Lima (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II -

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

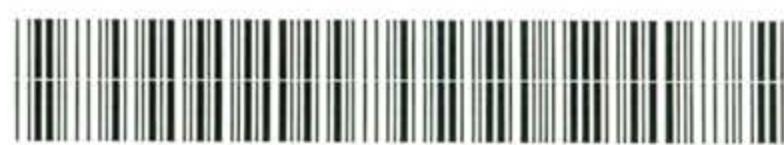
Oficio nº 1322 /01 CCJR

Publique-se.

Em 10/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6548 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1322-P/2001 – CCJR

Brasília, em 13 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 de novembro do corrente, do Projeto de Lei nº 809-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MEF	
Recebido	França
Órgão	C.C.P.
Data:	10/12/01
Ass:	<i>[Signature]</i>
n.º	3913/01
Hora:	11:05
Ponto:	2951



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 809-D, DE 1999

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Programas de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional objetivam promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente.

Art. 2º Os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional, consignados no orçamento da União, serão repassados aos Municípios.

Art. 3º Os Municípios, para se habilitarem a receber os recursos a que se refere o art. 2º, deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde e dispor de:

I - Conselho Municipal de Saúde em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Saúde; e

III - Unidades de saúde em que estejam implantadas:

- a) ações básicas de saúde e nutrição da criança e da mulher;
- b) cartão da criança;
- c) cartão da gestante; e
- d) vigilância alimentar e nutricional.

LP



Art. 4º O atendimento às crianças desnutridas e às gestantes de risco nutricional deve incluir as seguintes ações específicas:

- I - Promoção do Aleitamento Materno;
- II - Vigilância alimentar e nutricional com avaliação do estado nutricional da criança e da gestante (SISVAN);
- III - Prevenção e tratamento das carências nutricionais específicas: hipovitaminose "A" e anemia ferropriva;
- IV - Orientação alimentar e nutricional;
- V - Suplementação alimentar; e
- VI - Acompanhamento dos beneficiários de modo a verificar a evolução do estado nutricional.

Parágrafo único. A suplementação alimentar preconizada utilizará o leite integral.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12-03-2002

Deputado NEY LORES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 809-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 809-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara-Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Odílio Balbinotti, Pedro Irujo, Ricardo Ferraço, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

Pasta do Projeto

PS-GSE/ 172 /02

Brasília, 15 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 809, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Programas de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional objetivam promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente.

Art. 2º Os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional, consignados no orçamento da União, serão repassados aos Municípios.

Art. 3º Os Municípios, para se habilitarem a receber os recursos a que se refere o art. 2º, deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde e dispor de:

I - Conselho Municipal de Saúde em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Saúde; e

III - Unidades de saúde em que estejam implantadas:

a) ações básicas de saúde e nutrição da criança e da mulher;

b) cartão da criança;

c) cartão da gestante; e

d) vigilância alimentar e nutricional.

Art. 4º O atendimento às crianças desnutridas e às gestantes de risco nutricional deve incluir as seguintes ações específicas:

- I - Promoção do Aleitamento Materno;
- II - Vigilância alimentar e nutricional com avaliação do estado nutricional da criança e da gestante (SISVAN);
- III - Prevenção e tratamento das carências nutricionais específicas: hipovitaminose "A" e anemia ferropriva;
- IV - Orientação alimentar e nutricional;
- V - Suplementação alimentar; e
- VI - Acompanhamento dos beneficiários de modo a verificar a evolução do estado nutricional.

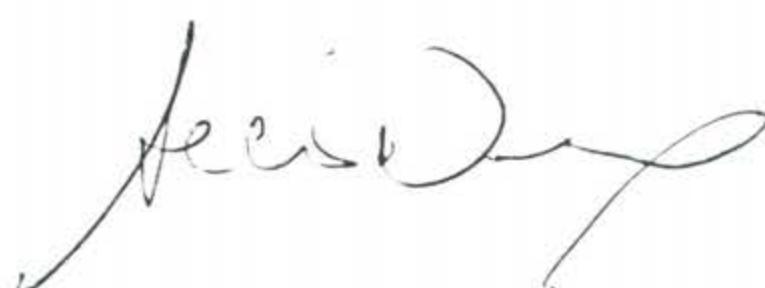
Parágrafo único. A suplementação alimentar preconizada utilizará o leite integral.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2002



Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Programas de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional objetivam promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente.

Art. 2º Os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional, consignados no orçamento da União, serão repassados aos Municípios.

Art. 3º Os Municípios, para se habilitarem a receber os recursos a que se refere o art. 2º, deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde e dispor de:

I - Conselho Municipal de Saúde em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Saúde; e

III - Unidades de saúde em que estejam implantadas:

a) ações básicas de saúde e nutrição da criança e da mulher;

b) cartão da criança;

c) cartão da gestante; e

d) vigilância alimentar e nutricional.

Art. 4º O atendimento às crianças desnutridas e às gestantes de risco nutricional deve incluir as seguintes ações específicas:

I - Promoção do Aleitamento Materno;

II - Vigilância alimentar e nutricional com avaliação do estado nutricional da criança e da gestante (SISVAN);

III - Prevenção e tratamento das carências nutricionais específicas: hipovitaminose "A" e anemia ferropriva;

IV - Orientação alimentar e nutricional;

V - Suplementação alimentar; e

VI - Acompanhamento dos beneficiários de modo a verificar a evolução do estado nutricional.

Parágrafo único. A suplementação alimentar preconizada utilizará o leite integral.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de

de 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 809	de 19 99	A U T O R
E M E N T A	Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.		MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
A N D A M E N T O		Sancionado ou promulgado	
04.05.99	<u>PLENÁRIO</u> Fala a autora, apresentando o Projeto.	Publicado no Diário Oficial de	
	<u>MESA</u> Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.	Vetado	Razões do veto-publicadas no
31.05.99	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. <u>DCD 25/05/99, pág 23477 vol. 01</u>		
01.06.99	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.		
14.06.99	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Distribuído a relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.		
17.06.99	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
24.06.99	<u>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u> Não foram apresentadas emendas.		
		VIDE VERSO	

ANDAMENTO

PL. 809/99 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.09.99

Parecer favorável da relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

24.11.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.
(PL 809-A/99).

29.11.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação.

03.12.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. FETTER JÚNIOR.

06.12.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

13.12.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

05.09.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer do relator, Dep. FETTER JÚNIOR, pela adequação financeira e orçamentária.

04.10.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FETTER JÚNIOR, pela adequação financeira e orçamentária.
(PL 809-B/99). DCD 05/10/00, Pág. 49723, Col. 01

04.10.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

10.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. NELSON PELLEGRINO.

18.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.10.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.11.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON PELLEGRINO, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, com emenda, contra o voto do Dep. Jarbas Lima.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

08.11.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto do Dep. Jarbas Lima.
(PL 809-C/99).

MESA

19.02.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 19 a 27.02.02.

MESA

28.02.02 Of SGM-P 38/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58 , parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.03.02 Aprovação unânime da redação final oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 809-D/99)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 809-C, DE 1999 (Da Sra. Maria do Carmo Lara)

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto do Deputado Jarbas Lima (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II -

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Programas de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional objetivam promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente.

Art. 2º Os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional, consignados no orçamento da União, serão repassados aos Municípios.

Art. 3º Os Municípios, para se habilitarem a receber os recursos a que se refere o art. 2º, deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde e dispor de:

I - Conselho Municipal de Saúde em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Saúde; e

III - Unidades de saúde que estejam implantadas:

- a) ações básicas de saúde e nutrição da criança e da mulher;
- b) cartão da criança;
- c) cartão da gestante; e
- d) vigilância alimentar e nutricional.

Art. 4º O atendimento às crianças desnutridas e às gestantes de risco nutricional deve incluir as seguintes ações específicas:

-I - Promoção do Aleitamento Materno;

II - Vigilância alimentar e nutricional com avaliação do estado nutricional da criança e da gestante (SISVAN);

III - Prevenção e tratamento das carências nutricionais específicas: hipovitaminose "A" e anemia ferropriva;

IV - Orientação alimentar e nutricional;

V - Suplementação alimentar; e

VI - Acompanhamento dos beneficiários de modo a verificar a evolução do estado nutricional.

Parágrafo Único. A suplementação alimentar preconizada utilizará o leite integral.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região.

Art. 6º Cabe ao Executivo regulamentar esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição intenta, fundamentalmente, manter e aperfeiçoar o Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional, conhecido como "Programa do Leite", do Ministério da Saúde.

Tal programa tem como clientela as crianças desnutridas de 6 a 23 meses, crianças entre 24 a 59 meses, irmãos

do desnutrido, até 2 crianças por família e gestantes de risco nutricional, segundo o que dispõem a Norma Operacional Básica do SUS - MS/1993 e a Norma Operacional Básica do SUS - MS/1996.

A tradição de fomecimento de leite como suplemento alimentar tem evitado inúmeras mortes. Esta lei propõe a possibilidade da execução permanente do programa.

Mantendo as linhas básicas da Coordenação Nacional deste Programa, no Ministério da Saúde, optamos por apresentar este projeto de lei. Sua preocupação é manter o enfoque de saúde, associando à suplementação alimentar, baseada no oferecimento do leite e outras atividades, tais como: vigilância alimentar e nutricional, na perspectiva de avaliar e detectar precocemente o melhor meio para prevenir casos de desnutrição e promover o reforço da orientação alimentar, visando mudar os hábitos alimentares, entre outras.

Destaca-se, nesta proposta, a efetiva descentralização da operacionalização do programa, prevendo-se o repasse dos recursos orçamentários da União para os municípios.

Estamos convictos de que o nível local, com a atuação dinâmica das prefeituras, é o caminho mais adequado, para a consolidação do "Programa do Leite". No entanto, os municípios terão que atender a uma série de exigências, para assegurar o sucesso das atividades, destacando-se a da composição e manutenção de Conselhos de Saúde atuantes, que cumpram o papel de controlar e fiscalizar o conjunto das atividades

de recuperação e prevenção da desnutrição junto às suas comunidades.

Ademais, os municípios deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde, que acumulou vasta experiência na organização e gestão do programa. Preocupa-se, com esta medida assegurar a unidade de ação e objetivos para todo o país. Assim, os resultados serão, com certeza, altamente positivos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a aprovar esta proposição originalmente de autoria do Sr. Marquinho Chedid que reparamos com algumas modificações.

Saiá das Sessões, em 04 de Maio de 1999.

Maria do Carmo Lara
Maria do Carmo Lara
Deputada Federal-PT/MG

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 809/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco

sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

A proposição sob comento, cuja autora é a ilustre Deputada MARIA DO CARMO LARA, visa a regulamentar a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento a desnutridos e à gestantes em risco nutricional.

Define, de início, que tais programas objetivam a promover a recuperação nutricional desses pacientes e que os recursos constantes do Orçamento da União destinados às atividades planejadas para tanto serão repassadas aos municípios.

Estabelece os critérios para os municípios se habilitarem a receber os recursos, bem como as ações que devem constar do atendimento às mães e às crianças.

Por fim, recomenda que os produtos a serem distribuídos sejam oriundos da própria região.

Em sua justificativa, a eminent Parlamentar alega que seu intento é tão-somente manter e aperfeiçoar o "Programa do Leite" possibilitando a sua execução em caráter permanente.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas~~as~~ Emendas. Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se quanto ao mérito matéria em caráter terminativo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei ora em debate revela, de forma incontestável, o grande espírito público e sensibilidade social de sua autora. De fato, a distribuição de leite à clientela de crianças desnutridas e gestantes em risco nutricional configura-se em valioso instrumento para a minoração dos efeitos adversos que o processo econômico tem acarretado nas populações mais desprotegidas.

Destaque-se que tal programa logrou sucesso, não apenas enquanto política social, destinada a implementar medidas compensatórias dirigidas às populações carentes. Representou, igualmente, um grande avanço sob a ótica sanitária, pois a combinação de ações de alimentação e nutrição com ações básicas têm mostrado ser estratégia de forte impacto no sentido do controle dos agravos que se associam à desnutrição.

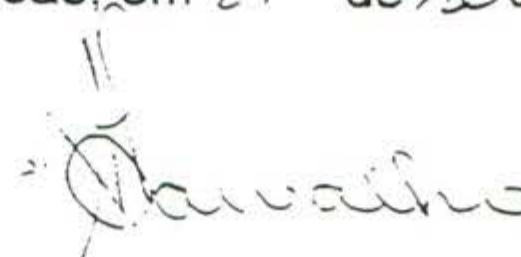
Com efeito, a experiência internacional demonstra que , a recuperação nutricional, bem como o crescimento e desenvolvimento da criança portadora de desnutrição só se completam se ao fornecimento de leite se associação a vacinação completa e outras ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Para que isso se efetive, é necessário que se estabeleçam regras mínimas e que os municípios comprovem possuir condições de desenvolver ações básicas de saúde.

Assim, quanto ao mérito da proposição, nada há que obstar. Nosso entendimento, contudo, é que pairam dúvidas sobre a constitucionalidade da matéria, pois a competência para apresentar leis que disponham sobre programas é reservada, na Carta Magna, ao Poder Executivo. O assunto, entretanto, deverá ser tratado tempestivamente pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 809, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999.


Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 809, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes; Airton Roveda, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcos de Jesus, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e

Vicente Caropreso - Titulares: Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim Araújo,
Ivanio Guerra, Jovair Arantes, Laire Rosado, Pedro Canedo e Serafim
Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputada **RITA CAMATA**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 809-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria da Ilustre Deputada Maria do Carmo Lara, assegura a descentralização para os municípios dos recursos compreendidos no Orçamento da União destinados às ações de combate às carências nutricionais de crianças e de gestantes.

A proposição estabelece, ainda, requisitos para que os municípios se habilitem ao recebimento de recursos, bem como define as ações mínimas a serem desenvolvidas no atendimento de desnutridos.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi aprovado e enviado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme já mencionado, esta Comissão foi instada a se pronunciar apenas quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não lhe sendo cabível digressões de caráter meritório.

Preliminarmente, cabe observar que, quando elaborado este parecer, o projeto de lei do plano plurianual para o período 2000-2003 ainda dependia de aprovação. Todavia, julgamos que eventuais modificações que se realizassem em pontos específicos, não tornariam inválido o entendimento aqui exposto. Nesse sentido, para a presente análise, consideramos o plano plurianual em tramitação.

A Proposição da Nobre Autora não cria para a União a obrigatoriedade de realizar despesas no combate às carências nutricionais, mas

tão-somente disciplina que, uma vez destinados recursos para esse fim, eles devem ser repassados para os municípios. É sobre esse ponto que se dá o exame da matéria por parte desta Comissão. A exigência de descentralização repercute no conteúdo da lei orçamentária, mais precisamente na determinação da modalidade de aplicação, que, nesse caso, será aquela que indica a execução da ação pelo município.

A Lei Orçamentária Anual para 2000 (Lei n.º 9.969, de 11/05/2000) já descentraliza tais recursos para os municípios, agrupados por unidade da Federação, com indicação da modalidade de aplicação 40 (a ser executado pela administração municipal). Trata-se da ação “*Incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica – PAB – para ações de combate às carências nutricionais*”, que, por ter caráter abrangente, compreende o atendimento de crianças e gestantes em risco nutricional.

Ação de idêntico título também consta do plano plurianual, que, como é de sua natureza, não apresenta modalidades de aplicação. Contudo, para a presente apreciação, mostra-se suficiente o título da ação, que já expressa a descentralização para os municípios.

Assim, do exame da proposição, não se verifica qualquer incompatibilidade com as disposições do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 9.811, de 28/07/99) e da Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 809-A, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2000.

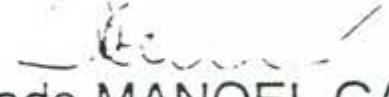
Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 809-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Antônio José Mota, Edinho Bez, José Aleksandro, Pedro Novais, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Lael Varella, Carlito Merss, João Paulo, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Antonio Palocci e Luiz Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

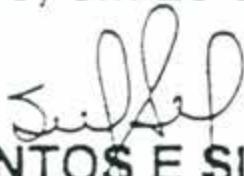
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 809-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada **Maria Do Carmo Lara**, visa descentralizar os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional.c

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, nos termos da relatora, Deputada Almerinda de Carvalho. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação rejeição.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do

Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*).).

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art.8º do Projeto em comento dispõe:

“Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.”

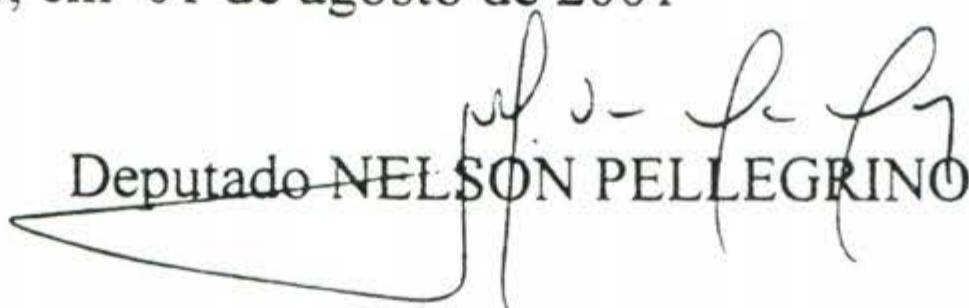
Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. *Quando necessária* a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art.8º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 809-A, de 1999, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001


Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001


Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Jarbas Lima, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelson Pellegrino,

Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 258/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n° 809/99.
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



106

Ofício nº 258 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

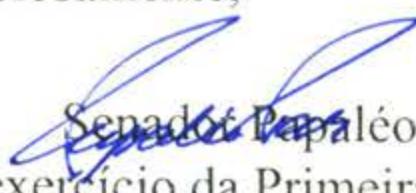
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

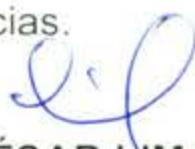
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2002 (PL nº 809, de 1999, nessa Casa), que “Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Palmeiro Paes
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete